



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001792/97-27
Recurso nº. : 118.343
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ CORRÊA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.894

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovada através da constatação de aquisições patrimoniais não cobertas por rendimentos tributáveis ou não, é de ser mantida a exigência.

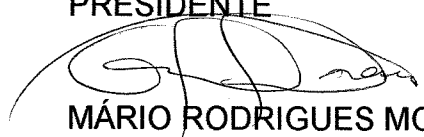
MULTA AGRAVADA. - A simulação da percepção de prêmios lotéricos, comprova o evidente intuito de fraude e autoriza sua aplicação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO JOSÉ CORRÊA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 OUT 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001792/97-27
Acórdão nº. : 102-43.894
Recurso nº. : 118.343
Recorrente : FRANCISCO JOSÉ CORRÊA

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Física relativo ao exercício de 1993 fundando-se o lançamento na apuração de omissão de receitas caracterizadas por aquisições patrimoniais não cobertas por rendimentos declarados, conforme demonstrado no auto de infração de fls. 1 e seus anexos. Embasa também o lançamento, o relatório fiscal de fls. 9/16.

Resumidamente, o relatório citado descreve o amplo trabalho realizado pela fiscalização que finalmente concluiu que o prêmio lotérico declarado como percebido pelo contribuinte, efetivamente pertencia a outras pessoas, e que através de conluio, amplamente documentado, indicaram formalmente o contribuinte como um dos ganhadores.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 315/321, juntando documentos, onde em resumo, alega que o Auto seria improcedente, em preliminar porque já teria sido fiscalizado no mesmo ano base, que originou o processo nro 10.640.002193/94-13 e que não consta dos autos a autorização para novo lançamento prevista no Art. 951 do Regulamento do Imposto de Renda.

No mérito, de que foi apurada uma omissão no mês de abril de 1992 que já teria sido objeto do lançamento anterior, mas que ainda assim, tal omissão não ocorreu porque conforme comprovam os documentos anexados, a aquisição do imóvel efetivamente foi realizada em Julho de 1992 e não no mês pretendido pela fiscalização (abril /92). Quanto ao prêmio lotérico , o mesmo teria sido aceito pela fiscalização anterior, além do que, o jogo poderia Ter sido realizado em qualquer cidade e eu o efetivo ganhador é aquele que recebe o prêmio, não importando que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001792/97-27

Acórdão nº. : 102-43.894

tais valores tenham sido posteriormente depositados em cadernetas de poupança de outras pessoas. Acrescenta que as declarações obtidas pela fiscalização de outros integrantes do bolão foram obtidas sob coação e que as contas demonstradas pela fiscalização não são coerentes, pois haveria uma falta de Cr\$ 650.000.000,00. Argumentada ainda, que por ser tributado exclusivamente na fonte o valor recebido não pode ser objeto de nova tributação.

Durante a instrução do processo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora entendeu que em face dos documentos juntados, seria necessária a realização de diligência (fls. 340/42), que inclusive poderia agravar a exigência.

Da diligência resultou a lavratura de Auto de Infração complementar, tendo em vista que, por força dos documentos juntados na impugnação, a omissão de rendimentos foi deslocada do mês de Abril de 1992 para os meses de Agosto, Setembro e Outubro de 1992. A exigência foi formalizada pelo auto de infração complementar de fls. 349/352, reabrindo-se o prazo para impugnação.

Complementado as razões apresentadas na impugnação inicial, apresentou tempestivamente argumentações adicionais (fls. 356/357), onde alega que tendo o processo relativo a fiscalização anterior já ter sido julgado definitivamente pela 6ª Câmara de Conselho que considerou o valor de Cr\$ 132.150.000,00 como despendido no mês de abril de 1992, formou coisa julgada, não podendo, pois ser alterada ou reexaminada na esfera administrativa e que a inclusão do valor de Cr\$ 134.250.000,00 no mês de Setembro de 1992 não alteraria o lançamento primitivo se tivesse considerado o empréstimo bancário realizado junto ao Banco Mercantil. Insurge-se ainda contra a aplicação da multa agravada tendo em vista que não teria omitido nenhum elemento em sua declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001792/97-27

Acórdão nº : 102-43.894

Às fls. 360/370 veia a Decisão da autoridade monocrática, que julgou integralmente procedente a exigência, rejeitando a preliminar de nulidade, porque a segunda fiscalização do mesmo exercício foi devidamente autorizada (fls. 209) nos estritos termos do Art. 951 do Regulamento do Imposto de Renda e repelindo consequentemente a argumentação relativa a coisa julgada.

No mérito, porque esta exaustivamente comprovado pelos relatórios e documentos juntados pela fiscalização de que o prêmio na verdade foi partilhado entre diversos ganhadores, pois o bolão era composto de quarenta cotas, sendo atribuído a cada subscritor a importância de Cr\$ 92.514.743,00, exatamente a importância do rateio proporcional. Afastou ainda a decisão recorrida quanto a este aspecto, a suposta diferença de Cr\$ 650.000000,00 apontada na impugnação, sendo o imposto retido na fonte, devidamente descontado pela Caixa Econômica Federal de natureza exclusiva e em nada altera o lançamento efetuado. Quanto à questão do empréstimo junto ao Banco Mercantil o impugnante não teria trazido aos autos nenhum elemento que pudesse alterar os valores apurados, muito pelo contrário, tal empréstimo não foi objeto de questionamento na fiscalização anterior. Quanto à multa aplicada, de que o foi nos estritos termos da legislação em vigor, tendo em vista que ficou caracterizado o evidente intuito de fraude.

Irresignado, recorre a este Conselho (fls. 375/376) onde reitera resumidamente as alegações da impugnação, levantando como questão prejudicial de mérito, de que teria havido coisa julgada material relativa à data do efetivo pagamento pela aquisição do imóvel sito a Rua Marechal Deodoro, eis que o processo anterior, já foi definitivamente julgado na esfera administrativa.

No mérito propriamente dito, de que a Decisão deixou de considerar o empréstimo efetuando junto ao Banco mercantil que consta especificamente de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001792/97-27

Acórdão nº. : 102-43.894

seu extrato de conta corrente e não foi discutido no processo anterior, insurgindo-se ainda contra a penalidade agravada, eis que não teria ocorrido o intuito de fraude.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite preconizado na legislação.

A fls. 377 consta o depósito recursal, autorizando o seguimento do Recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001792/97-27

Acórdão nº : 102-43.894

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

As exigências foram fundamentadas na apuração de omissão de rendimentos caracterizada na apuração pela fiscalização de acréscimos patrimoniais não comprovados pelos rendimentos declarados. Na apuração dos valores, a decisão recorrida manteve também a exclusão dos rendimentos declarados como tributados exclusivamente na fonte derivados de sorteios de loteria. Tal exclusão não foi atacada no Recurso, que se limitou a guerrear três aspectos da Decisão recorrida.

O primeiro, relativo a uma questão prejudicial de mérito, eis que o contribuinte foi submetido a uma fiscalização anteriormente e tal procedimento considerou o valor referente à aquisição de parte do imóvel sito à Rua Marechal Deodoro, nro 509 como despendido no mês de Abril de 1992 e a exigência atual, constatado o equívoco, deslocou tal dispêndio para o mês de Julho. A exigência anterior está finda administrativamente, eis que o recurso então apresentado foi apreciado pela 6ª Câmara deste Conselho (fls.307), que lhe negou provimento .

Não assiste razão ao contribuinte quanto a este aspecto. Consoante se verifica às fls. 346 e 364, no demonstrativo de apuração do crédito tributário lançado complementarmente foi excluído da base de calculo da exigência o valor correspondente a 43.484,23 Ufirs, justamente porque consideraram, tanto o auto de infração complementar como a Decisão recorrida, que a exigência formulada anteriormente através do processo nro 10.640.002193/94-13 foi equivocada. Portanto, o que a Decisão recorrida fez, foi apreciar a questão como coisa julgada definitivamente, ou seja, imutável administrativamente, mas, a formulação da nova



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001792/97-27

Acórdão nº : 102-43.894

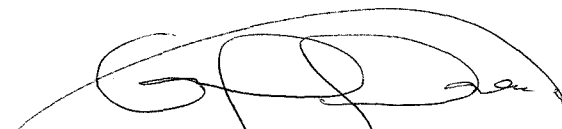
exigência, permitiu corrigir o equívoco então cometido, excluindo da base de cálculo o valor anteriormente indevidamente exigido.

O segundo aspecto levantado no Recurso, relativo ao empréstimo junto ao Banco Mercantil, também não pode prosperar. Conforme se verifica nos autos, os mapas de apuração da origem e das aplicações dos recursos financeiros contemplam todos os ingressos e saídas de recursos, inclusive os saldos bancários mensais (fls. 284), portanto, computado já esta no fluxo financeiro o referido empréstimo, não trazendo aos autos o recorrente, nenhum elemento que pudesse amparar seu argumento.

A terceira questão abordada no recurso, prende-se a aplicação da multa agravada. Ao contrário do pretendido pelo contribuinte, a exigência não foi formulada com base em mera presunção, muito pelo contrario, esta alicerçada em amplo e minucioso levantamento efetuado pela fiscalização, cuja conclusão esta devidamente provada e explicitada no relatório de fls. 9/16, bem como nos documentos juntados ao processo, que comprovam cabalmente que o recorrente agiu com deliberado intuito de fraudar a administração tributária.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantida integralmente as exigências formuladas no Auto de Infração inicial e no complementar, nos estritos termos da Decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1999.



MÁRIO RODRIGUES MORENO

